

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11050/000.896/91-31

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.304

RECURSO n. 88.179 - FINSOCIAL Faturamento - Exs.: 1989 e 1990

RECORRENTE TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

RECORRIDA DRF em RIO GRANDE, RS

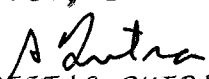
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

PROCESSO n. 11050/000.896/91-31

RECURSO n. 88.179
ACÓRDÃO n. 102-30. 304
RECORRENTE TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra TRANSPORTES ALDRIGHI ZANETTI LTDA., CGC n. 91.320.150/0001-38, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, RS, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, no valor de Cr\$ 21.610,95 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo primeiro, parágrafo primeiro do Decreto Lei 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92698/86, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 11050/000.895/91-79.

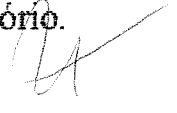
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte em 22/08/91, impugnou o feito (fls. 08/20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 039/92, foi proferida às fls. 25/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 19/03/92 (fls. 29v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/04/92, acostando aos autos (fls. 30/37) cópia das Razões de recurso voluntário apresentado no processo matriz.

O recurso é lido integralmente em sessão.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102- 30 . 30 4

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 11050/000.895/91-79.

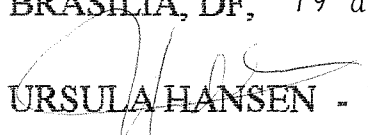
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 09 de agosto de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.420;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora